

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1567/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativo à ajuda para políticas e acções em matéria de saúde reprodutiva e sexual e direitos conexos nos países em desenvolvimento** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1568/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativo à ajuda para a luta contra as doenças relacionadas com a pobreza (VIH/SIDA, tuberculose e malária) nos países em desenvolvimento** 7
- Regulamento (CE) n.º 1569/2003 da Comissão, de 5 de Setembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 13
- Regulamento (CE) n.º 1570/2003 da Comissão, de 5 de Setembro de 2003, que fixa as quantidades para as quais podem ser apresentados pedidos de certificados de importação a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2004 respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a Bulgária, República Checa, Eslováquia, Roménia, Polónia e Hungria 15
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1571/2003 da Comissão, de 5 de Setembro de 2003, que altera elementos do caderno de especificações e obrigações de uma denominação constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 (*Parmigiano Reggiano*)** 17
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1572/2003 da Comissão, de 4 de Setembro de 2003, que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário originários da República Islâmica do Paquistão** 19
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1573/2003 da Comissão, de 4 de Setembro de 2003, que autoriza transferências entre limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário originários da República da Índia** 21
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1574/2003 da Comissão, de 4 de Setembro de 2003, que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário originários da República Popular da China** 23
- Regulamento (CE) n.º 1575/2003 da Comissão, de 5 de Setembro de 2003, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 25

* Directiva 2003/80/CE da Comissão, de 5 de Setembro de 2003, que estabelece, no anexo VIII A da Directiva 76/768/CEE do Conselho, o símbolo que indica a durabilidade de utilização dos produtos cosméticos ⁽¹⁾	27
* Directiva 2003/81/CE da Comissão, de 5 de Setembro de 2003, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas molinato, tirame e zirame ⁽¹⁾	29

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/638/CE:

* Decisão da Comissão, de 5 de Setembro de 2003, que fixa a repartição financeira definitiva da campanha de 2002/2003 por Estado-Membro, para um determinado número de hectares, para medidas de reestruturação e reconversão da superfície plantada com vinha ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho [notificada com o número C(2003) 3147]	32
---	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1567/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 15 de Julho de 2003
relativo à ajuda para políticas e acções em matéria de saúde reprodutiva e sexual e direitos conexos
nos países em desenvolvimento

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 179.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade está profundamente preocupada com as condições de saúde reprodutiva e sexual das mulheres e homens, principalmente com idades compreendidas entre 15 e 49 anos, nos países em desenvolvimento. As elevadas taxas de mortalidade materna e de morbilidade e a ausência de cuidados e serviços de saúde, de fornecimentos e de informação completos, seguros e fiáveis nos domínios da reprodução e da sexualidade, bem como a propagação do VIH/SIDA, frustram todos os esforços desenvolvidos para erradicar a pobreza, reforçar o desenvolvimento sustentável, aumentar as oportunidades e garantir o bem estar nos países em desenvolvimento.
- (2) A liberdade individual de escolha para as mulheres, os homens e os adolescentes através do acesso adequado à informação, à educação e a serviços em questões relacionadas com a saúde reprodutiva e sexual, bem como com direitos conexos, constitui um elemento significativo do progresso e do desenvolvimento e requer intervenção por parte dos governos, bem como responsabilidade individual.
- (3) O direito a desfrutar do mais elevado padrão de saúde física e mental possível de atingir é um direito humano fundamental que se enquadra no disposto no artigo 25.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Este direito é negado a mais de um quinto da população mundial.
- (4) O artigo 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia requer um alto nível de protecção da saúde humana na definição e execução de todas as políticas e actividades da União.

- (5) A Comunidade e os seus Estados-Membros reconhecem o direito de cada indivíduo escolher livremente o número de filhos e o intervalo entre nascimentos, e condenam todas as violações dos direitos humanos sob a forma de aborto obrigatório, esterilização forçada, infanticídio, rejeição, abandono ou maus tratos de crianças não desejadas como forma de reduzir o aumento demográfico.
- (6) O Parlamento Europeu e o Conselho convidaram a Comissão a reforçar as suas acções no domínio da saúde reprodutiva e sexual e direitos conexos nos países em desenvolvimento.
- (7) As alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 25.º e a subalínea iii) da alínea b) do artigo 31.º do Acordo de Parceria ACP-UE ⁽³⁾, assinado em Cotonu em 23 de Junho de 2000, têm claramente por objectivo integrar estratégias destinadas a melhorar o acesso a serviços sociais de base.
- (8) A Comunidade e os seus Estados-Membros continuarão a contribuir amplamente para os esforços gerais de apoio às políticas e programas de saúde reprodutiva e sexual e direitos conexos nos países em desenvolvimento e comprometem-se a continuar a desempenhar um papel central neste domínio, dando prioridade aos aspectos da saúde enquanto parte integrante de uma estratégia global de luta contra a pobreza.
- (9) A Comunidade e os seus Estados-Membros estão igualmente decididos a contribuir sem reservas para a realização dos objectivos de desenvolvimento para o milénio que consistem em reduzir em três quartos a taxa de mortalidade materna, em concretizar a igualdade entre homens e mulheres e em proporcionar à população de todo o mundo acesso a cuidados e serviços de saúde sexual e reprodutiva.
- (10) A Conferência de Monterrey estabeleceu que o aumento da ajuda pública ao desenvolvimento e os mecanismos de redução da dívida deveriam ser utilizados para melhorar os resultados nos domínios da saúde e da educação e que a União Europeia tem um importante papel a desempenhar na procura de soluções para utilizar mais eficazmente o reforço da ajuda pública ao desenvolvimento, em benefício de um melhor desenvolvimento sustentável.

⁽¹⁾ JO C 151 E de 25.6.2002, p. 260.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Fevereiro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 16 de Junho de 2003.

⁽³⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

- (11) A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo em 1994, e a CIPD + 5, realizada em 1999, definiram uma agenda ambiciosa. A Comunidade e os seus Estados-Membros mantêm o seu compromisso de prossecução do objectivo específico em matéria de saúde reprodutiva adoptado na CIPD, o qual visa, através do sistema de cuidados de saúde primários, tornar os serviços de saúde reprodutiva acessíveis a todos os indivíduos de idades apropriadas, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, em 2015 (Programa de Acção da CIPD, ponto 7.6).
- (12) A Comunidade e os seus Estados-Membros estão empenhados na defesa dos princípios acordados na CIPD e na CIPD + 5 e exorta a comunidade internacional, em particular os países desenvolvidos, a assumir colectivamente uma quota-parte adequada dos encargos financeiros previstos no Programa de Acção da CIPD.
- (13) Desde a realização da CIPD registaram-se progressos, embora haja ainda muito por fazer para assegurar a todas as mulheres a oportunidade de terem uma gravidez saudável e de darem à luz em condições seguras, a satisfação das necessidades dos jovens em matéria de saúde sexual e reprodutiva e o fim da violência e dos maus tratos sofridos pelas mulheres, nomeadamente enquanto refugiadas ou em situações de conflito.
- (14) O abastecimento sustentado, a disponibilidade e o acesso a preços comportáveis a métodos mais eficazes e aceitáveis de contraceção e protecção contra doenças transmitidas por via sexual, incluindo o VIH/SIDA, são factores essenciais para a realização dos objectivos da CIPD. Tal implica uma oferta e escolha adequadas de produtos de qualidade no domínio da saúde reprodutiva para todas as pessoas que deles necessitam. Esta forma de prevenção requer, não só a disponibilidade dos próprios produtos, mas também a capacidade de prever, financiar, adquirir e entregar esses produtos onde e quando são necessários.
- (15) A Conferência das Nações Unidas sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 1995, e a Conferência de Pequim + 5 reiteraram os objectivos do Programa de Acção da CIPD, reconhecendo que as práticas abortivas perigosas ameaçam a vida de muitas mulheres e que as mortes e lesões que provocam podem ser evitadas através de medidas seguras e eficazes no domínio da saúde reprodutiva.
- (16) O presente regulamento não dará nenhum apoio a medidas de incentivo da esterilização ou do aborto, nem à experimentação abusiva de métodos contraceptivos nos países em desenvolvimento. Aquando da execução de medidas de cooperação, cumpre respeitar rigorosamente as decisões aprovadas na CIPD e, em particular, o ponto 8.25 do Programa de Acção da CIPD, segundo o qual o aborto não deverá, em caso algum, ser promovido como método de planeamento familiar. Após um aborto, devem ser prontamente prestados serviços de aconselhamento, educação e planeamento familiar, o que contribuirá para evitar abortos repetidos.
- (17) A experiência evidencia que os programas em matéria de população e de desenvolvimento são particularmente eficazes quando prevêem medidas para melhorar a situação das mulheres (Programa de Acção da CIPD, ponto 4.1). A igualdade entre homens e mulheres é condição prévia para a melhoria da saúde reprodutiva, e os homens devem assumir inteira responsabilidade pelo seu comportamento a nível sexual e reprodutivo (Programa de Acção da CIPD, ponto 4.25).
- (18) A eficácia dos programas de apoio às estratégias nacionais destinadas a melhorar a saúde reprodutiva e sexual nos países em desenvolvimento depende, em parte, da melhor coordenação da ajuda a nível europeu e internacional, em particular com as agências, fundos e programas das Nações Unidas e, mais concretamente, com o Fundo das Nações Unidas para a População.
- (19) Os profissionais do sector da saúde reprodutiva têm um papel crucial a desempenhar na prevenção do VIH/SIDA e de outras doenças sexualmente transmissíveis.
- (20) O presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.º 1484/97 do Conselho, de 22 de Julho de 1997, relativo à ajuda às políticas e programas demográficos dos países em desenvolvimento⁽¹⁾, aplicável até 31 de Dezembro de 2002, que deve, por conseguinte, ser revogado. A experiência adquirida durante a aplicação desse regulamento deve reflectir-se na execução do presente regulamento.
- (21) O presente regulamento estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui a autoridade orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental⁽²⁾, no âmbito do processo orçamental anual.
- (22) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽³⁾.
- (23) Atendendo a que os objectivos da acção encarada, a saber, a melhoria da saúde reprodutiva e sexual e a garantia do respeito pelos direitos conexos, em especial no que se refere aos países em desenvolvimento, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos,

⁽¹⁾ JO L 202 de 30.7.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Objectivo e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

1. A Comunidade apoia acções destinadas a melhorar a saúde reprodutiva e sexual nos países em desenvolvimento, bem como a garantir o respeito pelos direitos conexos.
2. A Comunidade presta assistência financeira e fornece os conhecimentos especializados apropriados tendo em vista promover uma abordagem holística e o reconhecimento da saúde e dos direitos em matéria de reprodução e sexualidade definidos no Programa de Acção da CIPD, incluindo a protecção da maternidade e o acesso universal a uma gama completa de cuidados e serviços de saúde reprodutiva e sexual seguros e fiáveis.
3. Beneficiam de forma prioritária desses financiamentos e conhecimentos especializados:
 - a) Os países mais pobres e menos desenvolvidos, bem como as camadas mais desfavorecidas da população dos países em desenvolvimento;
 - b) As acções que completem e reforcem simultaneamente as políticas e as capacidades dos países em desenvolvimento e a assistência concedida através de outros instrumentos de cooperação para o desenvolvimento.

Artigo 2.º

As actividades desenvolvidas ao abrigo do presente regulamento têm por objectivo:

- a) Garantir o direito das mulheres, dos homens e dos adolescentes a uma boa saúde reprodutiva e sexual;
- b) Permitir às mulheres, aos homens e aos adolescentes o acesso a uma gama completa de serviços, fornecimentos, educação e informação seguros, acessíveis, a preços comportáveis, fiáveis e de qualidade em matéria de saúde reprodutiva e sexual, incluindo informação sobre todos os métodos de planeamento familiar existentes;
- c) Reduzir os índices de mortalidade e morbidade materna, em especial nos países e grupos populacionais onde são mais elevados.

Artigo 3.º

1. O apoio financeiro da Comunidade é concedido a acções especificamente vocacionadas para as populações mais pobres e mais vulneráveis das zonas rurais e urbanas e destinadas a alcançar os objectivos referidos no artigo 2.º, em especial às acções que visam:

- a) Apoiar e promover os quadros políticos e operacionais, bem como as acções estabelecidas tendo em vista satisfazer objectivos específicos que permitam concretizar progressivamente os direitos dos indivíduos a serviços de saúde de base e a prestadores de serviços fiáveis;
- b) Assegurar um melhor acesso a serviços de saúde reprodutiva e sexual de qualidade, oferecendo-lhes, em especial, a escolha dos meios de contracepção e a prevenção e diagnós-

tico das infecções sexualmente transmitidas, incluindo o VIH/SIDA, bem como serviços de aconselhamento e de despistagem com carácter voluntário e confidencial;

- c) Propiciar aos adolescentes e jovens adultos programas educativos que se centrem na interacção entre planeamento familiar, saúde reprodutiva, doenças sexualmente transmissíveis e a influência do VIH/SIDA nas relações entre parceiros, prestar-lhes as informações, os serviços e os conselhos necessários para proteger a saúde reprodutiva e sexual, evitar gravidezes não desejadas e envolvê-los plenamente na concepção e execução de tais programas;
- d) Lutar contra as práticas prejudiciais para a saúde sexual e reprodutiva das mulheres, adolescentes e crianças, tais como a mutilação genital feminina, a violência sexual, os casamentos com crianças e os casamentos prematuros;
- e) Assegurar o abastecimento sustentável e a disponibilidade a preços comportáveis de meios mais eficazes e mais aceitáveis de contracepção e de protecção contra as infecções sexualmente transmitidas, incluindo o VIH/SIDA;
- f) Promover programas globais de saúde materna, incluindo a prestação de cuidados de saúde pré-natais, durante o parto e pós-natais de qualidade, e a criação e/ou o alargamento de um corpo profissional de assistentes qualificados para os partos;
- g) Prestar cuidados obstétricos e pós-parto de emergência eficazes, incluindo o tratamento de complicações resultantes de práticas abortivas perigosas;
- h) Reduzir o número de abortos praticados em condições perigosas, diminuindo o número de gravidezes não desejadas através da prestação de serviços de planeamento familiar, de aconselhamento de apoio e de informação adequada que inclua a utilização de métodos contraceptivos, e investindo na formação e no equipamento de pessoal adequado, bem como em serviços médicos que permitam tratar, em boas condições de higiene e segurança, as complicações resultantes de abortos praticados em condições perigosas.

2. A execução dos objectivos supracitados implica que se preste especial atenção à necessidade de melhorar os sistemas de saúde dos países em desenvolvimento. Neste processo, deve ser garantida a participação e consulta das comunidades, famílias e outros interessados a nível local, concedendo-se particular atenção aos pobres, às mulheres e aos adolescentes. Além disso, a fim de que os progressos realizados em matéria de saúde e de bem-estar sejam sustentáveis, é necessário que as acções sejam acompanhadas por amplos investimentos no sector social, abrangendo a educação, a participação das comunidades, a consciência da equidade e das questões de género, a melhoria do ambiente, a prosperidade económica, a segurança alimentar e a nutrição.

Artigo 4.º

1. No âmbito das acções referidas no artigo 3.º, o apoio da Comunidade pode revestir as seguintes formas:

- a) Financiamento de actividades de investigação e de programas de acção (a levar a cabo, na medida do possível, por ou em colaboração com peritos ou instituições do país parceiro);

- b) Assistência técnica, formação, aconselhamento e outros serviços;
- c) Fornecimentos, tais como equipamento médico, produtos de base e obras;
- d) Auditorias, avaliações e missões de controlo.

Devem ser concedida prioridade ao reforço das capacidades nacionais, com vista a assegurar a viabilidade a longo prazo.

2. O financiamento comunitário pode cobrir tanto despesas de investimento, com exclusão da compra de imóveis, como, em casos devidamente justificados e tendo em conta que a acção deve, na medida do possível, prosseguir um objectivo de viabilidade a médio prazo, as despesas correntes (incluindo despesas administrativas, de manutenção e de funcionamento) que representem temporariamente um encargo para o parceiro, por forma a assegurar o máximo proveito do apoio referido no n.º 1.

Capítulo II

Regras de execução da ajuda

Artigo 5.º

1. O financiamento comunitário ao abrigo do presente regulamento assume a forma de subvenções.
2. Procurar-se-á obter uma contribuição financeira dos parceiros definidos no artigo 6.º para cada acção de cooperação. Na especificação do montante da contribuição solicitada, devem ser tidas em conta as capacidades dos parceiros em causa e a natureza da acção em questão. Em casos específicos e quando o parceiro for uma organização não governamental (ONG) ou uma organização comunitária de base, a contribuição pode ser efectuada em espécie.
3. A prestação de assistência financeira ao abrigo do presente regulamento pode implicar um co-financiamento com outros doadores, em especial os Estados-Membros, as Nações Unidas e bancos de desenvolvimento e instituições financeiras internacionais ou regionais.
4. No quadro das acções referidas nas alíneas b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 3.º, devem ser feitos esforços para integrar as intervenções em matéria de saúde reprodutiva e sexual e direitos conexos e as acções destinadas a combater as doenças ligadas à pobreza.

Artigo 6.º

1. Podem beneficiar de assistência financeira ao abrigo do presente regulamento os seguintes parceiros:
 - a) Autoridades administrativas e agências de nível nacional, regional e local;
 - b) Autoridades locais e outros organismos descentralizados;
 - c) Comunidades locais, ONG, organizações comunitárias de base e outras pessoas singulares ou colectivas do sector privado sem fins lucrativos;
 - d) Organizações regionais;

- e) Organizações internacionais, tais como as Nações Unidas e as suas agências, fundos e programas, bem como bancos de desenvolvimento, instituições financeiras, iniciativas globais e parcerias internacionais entre os sectores público e privado;
- f) Institutos de investigação e universidades.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1, a assistência financeira da Comunidade está aberta aos parceiros cuja sede se situe num Estado-Membro ou num país parceiro que beneficie ou possa beneficiar de assistência financeira comunitária ao abrigo do presente regulamento, desde que essa sede corresponda ao centro efectivo de direcção das respectivas actividades. A título excepcional, a sede pode situar-se noutro país terceiro.

Artigo 7.º

1. Sempre que as acções forem objecto de acordos de financiamento entre a Comunidade e países beneficiários de acções financiadas ao abrigo do presente regulamento, tais acordos devem prever que o pagamento de impostos, direitos e encargos não é financiado pela Comunidade.
2. Os acordos ou contratos de financiamento celebrados ao abrigo do presente regulamento devem prever a sua sujeição à supervisão e controlo financeiro da Comissão, que pode proceder a controlos e a inspecções no local, e à realização de auditorias por parte do Tribunal de Contas, de acordo com as modalidades habituais definidas pela Comissão nos termos das disposições em vigor, nomeadamente as disposições do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias (¹), a seguir designado «Regulamento Financeiro».
3. Serão adoptadas as medidas necessárias para salientar o carácter comunitário das ajudas concedidas ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 8.º

1. A participação nos concursos para a adjudicação de contratos fica aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros e de todos os países em desenvolvimento. Em casos excepcionais, pode ser alargada a outros países terceiros.
2. Os fornecimentos devem ser originários do país beneficiário, de outros países em desenvolvimento ou dos Estados-Membros. Em casos excepcionais, os fornecimentos podem ser originários de outros países terceiros.

Artigo 9.º

1. A fim de garantir a observância dos objectivos de coerência e de complementaridade referidos no Tratado e de assegurar a máxima eficácia ao conjunto das acções, a Comissão pode tomar todas as medidas de coordenação necessárias, nomeadamente:
 - a) A introdução de um sistema de intercâmbio e de análise sistemáticos de informações sobre as acções financiadas, bem como sobre as acções cujo financiamento seja proposto pela Comunidade e pelos Estados-Membros;

(¹) JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

b) A coordenação no local da execução das acções através de reuniões periódicas e do intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-Membros no país beneficiário.

2. A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, pode tomar todas as iniciativas necessárias para assegurar uma coordenação adequada com os outros doadores envolvidos, nomeadamente os que fazem parte do sistema das Nações Unidas.

Capítulo III

Procedimentos financeiros e de tomada de decisões

Artigo 10.º

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente regulamento no que se refere ao período compreendido entre 2003 e 2006, é de 73,95 milhões de euros. A dotação anual fica sujeita ao acordo da autoridade orçamental sobre os meios de financiamento apropriados, no quadro das perspectivas financeiras ou mediante o recurso aos instrumentos previstos no Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999.

2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, nos limites das Perspectivas Financeiras.

Artigo 11.º

1. A Comissão é responsável pela definição de orientações de programação estratégica, que devem definir a cooperação da Comunidade em termos de objectivos mensuráveis, prioridades, prazos aplicáveis a domínios de acção específicos, presunções e resultados previstos. A programação é anual e indicativa.

2. Proceder-se-á anualmente a uma troca de opiniões com os Estados-Membros, no âmbito do comité referido no n.º 1 do artigo 13.º, com base na apresentação, pelo representante da Comissão, das orientações de programação estratégica para as acções a desenvolver. O comité emite parecer sobre estas questões nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 12.º

1. A avaliação, as decisões e a gestão das acções referidas no presente regulamento incumbem à Comissão, de acordo com os procedimentos orçamentais e outros procedimentos em vigor, nomeadamente os previstos no Regulamento Financeiro.

2. As decisões relativas a acções cujo financiamento ao abrigo do presente regulamento seja superior a 3 milhões de euros por acção, bem como quaisquer alterações dessas acções que impliquem um aumento de mais de 20 % do montante inicialmente fixado para a acção em causa, serão aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

3. A Comissão deve informar os Estados-Membros das decisões e alterações respeitantes a essas acções cujo valor seja igual ou inferior a 3 milhões de euros.

Artigo 13.º

1. A Comissão é assistida pelo comité geograficamente competente para o desenvolvimento.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de 45 dias.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Capítulo IV

Relatórios e disposições finais

Artigo 14.º

1. Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará, no seu relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a política de desenvolvimento da Comunidade, informações relativas às orientações para o seu programa estratégico indicativo anual e às acções financiadas no decurso desse exercício, bem como as suas conclusões sobre a execução do presente regulamento no decurso do exercício precedente. O resumo deverá, em especial, apresentar informações sobre os pontos fortes e fracos das acções, as pessoas com quem foram concluídos contratos e os montantes desses mesmos contratos, bem como os resultados de quaisquer avaliações independentes de acções concretas.

2. O mais tardar um ano antes da caducidade do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório completo de avaliação independente sobre a sua execução, a fim de determinar se as acções empreendidas ao abrigo do presente regulamento foram eficazes e de proporcionar directrizes com vista à melhoria da eficácia das acções futuras. Com base nesse relatório de avaliação, a Comissão pode apresentar propostas quanto ao futuro do presente regulamento, bem como, se for caso disso, propostas de alteração do mesmo.

Artigo 15.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1484/97. Contudo, as acções decididas ao abrigo desse regulamento continuam a ser executadas nos termos do mesmo.

Artigo 16.º

1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. TREMONTI

REGULAMENTO (CE) N.º 1568/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 15 de Julho de 2003****relativo à ajuda para a luta contra as doenças relacionadas com a pobreza (VIH/SIDA, tuberculose e malária) nos países em desenvolvimento**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 179.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O direito a disfrutar do mais elevado padrão de saúde física e mental possível de atingir é um direito humano fundamental que se enquadra no disposto no artigo 25.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Este direito é negado a mais de um quinto da população mundial.
- (2) O artigo 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia requer um alto nível de protecção da saúde humana na definição e execução de todas as políticas e actividades da União.
- (3) O VIH/SIDA, a tuberculose e a malária causam a morte a mais de cinco milhões e meio de pessoas anualmente, e têm uma incidência preponderante na morbilidade e na esperança de vida nos países em desenvolvimento. Além disso, estas doenças aniquilam totalmente os esforços e os progressos realizados ao longo de anos no domínio do desenvolvimento e constituem um grave problema a longo prazo, devido aos seus efeitos desestabilizadores sobre a sociedade.
- (4) É hoje geralmente aceite que a prevenção, o tratamento e a prestação de cuidados de saúde são acções interdependentes e sinérgicas.
- (5) O insucesso dos esforços desenvolvidos para reduzir o peso dessas doenças e o agravamento comprovado do seu impacto colocaram-nas no centro do debate sobre o desenvolvimento — como salienta a Declaração de Compromisso da sessão extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas de Junho de 2001, que reconhece que o VIH/SIDA constitui doravante uma emergência no domínio do desenvolvimento, bem como na declaração adoptada pela Assembleia Mundial da Saúde da OMS sobre a tuberculose e a malária, consideradas como emergências mundiais — e suscitaram o apelo a uma acção urgente e ao desenvolvimento de um conjunto de iniciativas nacionais, regionais e internacionais, cuja finalidade comum consiste na concretização dos objectivos de desenvolvimento decididos por ocasião da cimeira do milénio, que incluem objectivos claros de luta contra o VIH/SIDA, a tuberculose e a malária, aos quais a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros aderiram.

(6) A referida Declaração de Compromisso das Nações Unidas acordou em que, só para o VIH/SIDA e até 2005, através de uma série de medidas graduais, se atingiria um objectivo global de despesa anual com esta epidemia de 7 a 10 mil milhões de dólares dos Estados Unidos nos países de baixo e médio rendimento e nos países que enfrentam ou correm o risco de enfrentar uma rápida expansão, para a prevenção, a prestação de cuidados, o tratamento, o apoio e a redução das consequências do VIH/SIDA, e em que se tomariam medidas para garantir a disponibilização dos recursos necessários, especialmente por parte dos países doadores mas também dos orçamentos nacionais, tendo em mente que os recursos dos países mais afectados estão seriamente limitados.

(7) O VIH/SIDA, a tuberculose e a malária exigem uma resposta estrutural adequada, simultaneamente global e coerente, cujo custo é muito superior aos recursos financeiros e humanos de que dispõem a maior parte dos países em desenvolvimento. Devido à sua amplitude e ao seu carácter transfronteiriço, as doenças relacionadas com a pobreza constituem exemplos dos problemas que exigem uma resposta sistemática e coordenada da comunidade internacional. As intervenções neste domínio são do interesse de todos e não devem ser consideradas como uma mera questão de ajuda ao desenvolvimento.

(8) A Declaração de Doha sobre o Acordo relativo aos Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS) e a saúde pública afirmou que o Acordo TRIPS não impede nem deve impedir os seus membros de adoptarem medidas para proteger a saúde pública, que o Acordo TRIPS pode e deve ser interpretado e aplicado de uma forma que apoie o direito dos membros da OMC de proteger a saúde pública e, em particular, de promover o acesso de todos aos medicamentos, e reafirmou o direito dos membros da OMC de utilizar plenamente as disposições do Acordo TRIPS que prevêm a flexibilidade necessária para esse efeito.

(9) A eficácia dos programas destinados a apoiar as estratégias nacionais de combate ao VIH/SIDA, à tuberculose e à malária depende em parte da melhoria da coordenação da ajuda a nível europeu e internacional, sobretudo com as agências, fundos e programas das Nações Unidas, nomeadamente através da realização de parcerias entre os sectores privado, público e associativo e da utilização de procedimentos adaptados à natureza específica das estratégias e dos parceiros envolvidos.

⁽¹⁾ JO C 151 E de 25.6.2002, p. 202.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 30 de Janeiro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 16 de Junho de 2003.

- (10) A saúde pública é uma responsabilidade das autoridades públicas. A aplicação de uma política inadequada na matéria agravou a incapacidade do mercado para promover a investigação e o desenvolvimento no domínio das doenças negligenciadas. Em 2000, apenas 10 % das actividades de investigação e desenvolvimento foram consagrados às doenças responsáveis por 90 % das patologias no mundo. Esta negligência reveste diferentes formas consoante as doenças, sendo necessário adoptar estratégias distintas para corrigir este desequilíbrio. Devem ser adoptadas medidas globais para compensar as carências do mercado no que respeita ao desenvolvimento de medicamentos, graças a um reforço dos financiamentos públicos, incluindo o apoio à investigação e ao desenvolvimento de bens públicos mundiais específicos e métodos de prevenção e de tratamento eficazes destinados a lutar contra essas doenças nos países em desenvolvimento, bem como a introdução de medidas de incentivo adequadas para promover o investimento privado.
- (11) As acções orientadas especificamente para a luta contra as doenças relacionadas com a pobreza devem inserir-se no contexto mais amplo da melhoria geral da eficácia dos sistemas de prestação de cuidados de saúde e dos serviços de saúde nos países em desenvolvimento. É crucial melhorar consideravelmente estes sistemas, a fim de lutar eficazmente contra o VIH/SIDA, a tuberculose e a malária, devendo ser empreendidos esforços especiais no sentido de coordenar as intervenções orientadas para as doenças relacionadas com a pobreza com as acções no domínio da saúde sexual e reprodutiva e direitos inerentes.
- (12) A melhoria da saúde é uma condição *sine qua non* e uma componente essencial do desenvolvimento sustentável. No que diz respeito aos países parceiros e às populações em questão, o tipo de assistência prevista no presente regulamento participa, portanto, directa e concretamente no desenvolvimento, contribuindo assim de forma significativa para a política de cooperação para o desenvolvimento da Comunidade.
- (13) Numa preocupação de coerência, todas as políticas comunitárias devem ter em conta o objectivo de melhoria da saúde e redução da pobreza.
- (14) Nas Comunicações ao Conselho e ao Parlamento Europeu de 20 de Setembro de 2000 e de 21 de Fevereiro de 2001 relativas à luta contra as doenças transmissíveis no contexto da redução da pobreza, a Comissão apresentou os princípios de acção e as prioridades estratégicas necessários para o aumento da eficácia da acção da Comunidade e dos Estados-Membros neste domínio.
- (15) Nas suas resoluções de 10 de Novembro de 2000 e de 14 de Maio de 2001, o Conselho salientou a gravidade das epidemias do VIH/SIDA, da tuberculose e da malária, bem como a necessidade de intensificar os esforços destinados a aumentar o apoio concedido à luta contra estas doenças a nível nacional, regional e mundial.
- (16) O Conselho, na sua resolução de 14 de Maio de 2001, e o Parlamento Europeu, na sua Resolução de 4 de Outubro de 2001 ⁽¹⁾, subscreveram o programa de acção comunitário sobre a aceleração da luta contra o VIH/SIDA, a tuberculose e a malária no contexto da redução da pobreza, e salientaram a necessidade de garantir os recursos humanos e financeiros adequados para permitir uma execução eficaz do programa de acção.
- (17) A Declaração Comum de 31 de Maio de 2001 do Conselho e da Comissão, a Resolução do Parlamento Europeu de 4 de Outubro de 2001, acima citada, e a resolução adoptada em 1 de Novembro de 2001 pela Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE acolheram favoravelmente a proposta do secretário-geral das Nações Unidas no sentido da criação de um Fundo Global de luta contra o VIH/SIDA, a tuberculose e a malária, que se tornou operacional em 29 de Janeiro de 2002, e sublinharam que as contribuições para este Fundo devem ser adicionais aos recursos existentes.
- (18) A referida Declaração de Compromisso das Nações Unidas e, em particular, a Conferência de Monterrey estabeleceram que o aumento da ajuda pública ao desenvolvimento e os mecanismos de redução da dívida deveriam ser utilizados para melhorar os resultados nos domínios da saúde e da educação. A Comunidade e os seus Estados-Membros têm um importante papel a desempenhar na procura de soluções para utilizar mais eficazmente o reforço da ajuda pública no desenvolvimento, incluindo os mecanismos de redução da dívida, na luta contra o VIH/SIDA, a tuberculose e a malária.
- (19) Nas suas resoluções de Setembro de 1998, Outubro de 2000 e de Março de 2002, a Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE sublinhou a ameaça que o VIH/SIDA representa em relação a todos os esforços de desenvolvimento, bem como a necessidade de desenvolver uma acção rápida contra esta doença.
- (20) O presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.º 550/97 do Conselho, de 24 de Março de 1997, relativo às acções no domínio do VIH/SIDA nos países em desenvolvimento ⁽²⁾, que deve, por conseguinte, ser revogado.
- (21) O presente regulamento estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui para a autoridade orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽³⁾, no âmbito do processo orçamental anual.

⁽¹⁾ JO C 87 E de 11.4.2002, p. 244.

⁽²⁾ JO L 85 de 27.3.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

- (22) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (23) Atendendo a que o objectivo da acção encarada, a saber, o combate às três principais doenças transmissíveis no contexto da redução da pobreza, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Objectivo e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

1. A Comunidade executa o programa de acção da Comunidade Europeia dirigido ao combate às três principais doenças transmissíveis, a saber, o VIH/SIDA, a tuberculose e a malária, nos países em desenvolvimento.
2. No âmbito desse programa, a Comunidade presta assistência financeira e fornece os conhecimentos apropriados aos intervenientes no desenvolvimento, a fim de melhorar o acesso à saúde para todos e promover um crescimento económico equitativo no âmbito do objectivo global de reduzir a pobreza, tendo em vista a sua futura erradicação.
3. Beneficiam de forma prioritária desses financiamentos e conhecimentos especializados:
 - a) Os países mais pobres e menos desenvolvidos, bem como as camadas mais desfavorecidas da população dos países em desenvolvimento;
 - b) As acções que completem e reforcem simultaneamente as políticas e as capacidades dos países em desenvolvimento e a assistência concedida através de outros instrumentos de cooperação para o desenvolvimento.

Artigo 2.º

As actividades desenvolvidas ao abrigo do presente regulamento têm por objectivo:

- a) Optimizar o impacto das intervenções, dos serviços e dos produtos de base já disponíveis destinados a prevenir e a lutar contra as principais doenças transmissíveis que afectam as populações mais pobres;

- b) Melhorar o acesso, em termos de custo, aos medicamentos essenciais e aos diagnósticos relativos às três doenças;
- c) Intensificar a investigação e o desenvolvimento, nomeadamente no que se refere às vacinas, microbidas e tratamentos inovadores.

Artigo 3.º

O apoio financeiro da Comunidade é concedido a projectos especificamente destinados a prosseguir os objectivos referidos no artigo 2.º, em especial aos projectos que visam:

- a) Fornecer os elementos técnicos, científicos e normativos necessários à classificação em termos de prioridades das intervenções no domínio da saúde no âmbito do orçamento total da cooperação para o desenvolvimento e melhorar os resultados sanitários relacionados com as três principais doenças transmissíveis, mantendo ao mesmo tempo uma abordagem equilibrada em termos de prevenção, de tratamento e de prestação de cuidados de saúde, conferindo à prevenção uma prioridade essencial, atendendo a que a sua eficácia aumenta quando é conjugada com o tratamento e a prestação de cuidados de saúde; é necessário ter em conta o facto de que devem ser previstas medidas importantes através de uma abordagem multisectorial, que inclua não só os padrões de comportamento mas também factores como o acesso a água salubre e a sistemas de saneamento, o planeamento da utilização dos solos, a nutrição e os aspectos relacionados com o género;
- b) Melhorar os resultados das intervenções sanitárias orientadas para as três principais doenças transmissíveis no âmbito de um sistema de saúde global reforçado, que inclua os serviços públicos;
- c) Melhorar a compreensão dos efeitos das doenças relacionadas com a pobreza sobre o desenvolvimento económico e social, bem como o impacto das estratégias destinadas a minorar os efeitos socioeconómicos negativos relacionados com as referidas doenças;
- d) Melhorar as políticas e as práticas em matéria farmacêutica e ajudar os países em desenvolvimento, a nível regional ou nacional, a desenvolverem uma produção local de qualidade de medicamentos preventivos e terapêuticos essenciais, em conformidade com a Declaração de Doha sobre o Acordo relativo aos Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS) e a saúde pública;
- e) Incentivar a instituição de um mecanismo de preços diferenciados para os medicamentos essenciais destinados aos países em desenvolvimento que garanta os preços mais baixos possíveis;
- f) Analisar a incidência de factores como os preços de importação líquidos, os direitos aduaneiros, os impostos e os encargos de importação, de distribuição e de registo local, sobre os preços no consumidor de produtos médicos nos países em desenvolvimento;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- g) Prestar, se for caso disso, assistência técnica aos países em desenvolvimento, a fim de os ajudar a resolver questões de saúde pública em conformidade com as disposições do Acordo TRIPS, tal como especificado na Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a saúde pública, a fim de permitir aos países em desenvolvimento proteger a saúde pública e promover o acesso de todos aos medicamentos;
- h) Incentivar o investimento público e desenvolver um conjunto de medidas de incentivo à realização de maiores investimentos privados na investigação e desenvolvimento de novos tratamentos, em especial vacinas e microbicidas, diagnósticos e combinações terapêuticas destinados a lutar contra as principais doenças transmissíveis nos países em desenvolvimento;
- i) Apoiar a realização de estudos clínicos, epidemiológicos, operacionais e sociais em equipa, que permitam realizar as actividades de investigação no domínio da saúde numa base mais sólida; se for caso disso, as equipas deverão ser incentivadas a incluir também pessoal proveniente dos países em desenvolvimento, a fim de se contribuir para o respectivo processo de formação;
- j) Incentivar o reforço das capacidades dos países em desenvolvimento, a fim de lhes permitir coordenar, acolher e realizar ensaios em grande escala sobre a população humana e completar todas as etapas do processo de investigação e de desenvolvimento;
- k) Apoiar as iniciativas globais dirigidas às principais doenças transmissíveis no contexto da redução da pobreza, incluindo o Fundo Global de luta contra o VIH/SIDA, a tuberculose e a malária, cujas actividades tiveram início em 29 de Janeiro de 2002;
- l) Apoiar iniciativas que permitam a vigilância e o controlo da qualidade dos medicamentos.

Artigo 4.º

1. No âmbito das acções referidas no artigo 3.º, o apoio da Comunidade pode revestir as seguintes formas:

- a) Assistência financeira;
- b) Assistência técnica, formação, incluindo de médicos e de pessoal paramédico, e outros serviços;
- c) Fornecimentos, tais como equipamento médico, produtos de base e obras;
- d) Auditorias, avaliações e missões de controlo;
- e) Transferência de tecnologia e de saber-fazer com vista à produção local de medicamentos, sempre que possível.

Deve ser concedida prioridade ao reforço das capacidades nacionais, com vista a assegurar a viabilidade a longo prazo.

2. O financiamento comunitário pode cobrir tanto despesas de investimento, com exclusão da compra de imóveis, como, em casos devidamente justificados e tendo em conta que a acção deve, na medida do possível, prosseguir um objectivo de viabilidade a médio prazo, as despesas correntes (incluindo despesas administrativas, de manutenção e de funcionamento)

que representem temporariamente um encargo para o parceiro, por forma a assegurar o máximo proveito do apoio referido no n.º 1.

Capítulo II

Regras de execução da ajuda

Artigo 5.º

1. O financiamento comunitário ao abrigo do presente regulamento assume a forma de subvenções.

2. Procurar-se-á obter uma contribuição financeira dos parceiros definidos no artigo 6.º para cada acção de cooperação. Na especificação do montante da contribuição solicitada, devem ser tidas em conta as capacidades dos parceiros em causa e a natureza da acção em questão. Em casos específicos e quando o parceiro for uma organização não governamental (ONG) ou uma organização comunitária de base, a contribuição pode ser efectuada em espécie.

3. A prestação de assistência financeira ao abrigo do presente regulamento pode implicar um co-financiamento com outros doadores, em especial os Estados-Membros, as Nações Unidas e bancos de desenvolvimento e instituições financeiras internacionais ou regionais.

4. A assistência financeira concedida às acções referidas nas alíneas h), i) e j) do artigo 3.º deve ser coordenada com os novos instrumentos de investigação e desenvolvimento de novos produtos destinados a lutar contra as doenças transmissíveis relacionadas com a pobreza, executados no âmbito do programa-quadro de investigação e desenvolvimento 2002-2006 da Comunidade.

5. A contribuição para o Fundo Global de luta contra o VIH/SIDA, a tuberculose e a malária é assegurada através de um acordo de financiamento a celebrar entre a Comissão e a administração do Fundo. A contribuição será gerida em conformidade com as normas e os procedimentos estabelecidos para o Fundo Global, de comum acordo com a Comissão, e que devem ser anexados ao acordo de financiamento.

6. No quadro das acções referidas nas alíneas h), i) e j) do artigo 3.º, devem ser feitos esforços para explorar as sinergias com as políticas e os programas adoptados no domínio da saúde sexual e reprodutiva, designadamente para intervenções em matéria de VIH/SIDA.

Artigo 6.º

1. Podem beneficiar de assistência financeira ao abrigo do presente regulamento os seguintes parceiros:

- a) Autoridades administrativas e agências de nível nacional, regional e local;
- b) Autoridades locais e outros organismos descentralizados;
- c) Comunidades locais, ONG, organizações comunitárias de base e outras pessoas singulares ou colectivas do sector privado sem fins lucrativos;
- d) Organizações regionais;

e) Organizações internacionais, tais como as Nações Unidas e as suas agências, fundos e programas, bem como bancos de desenvolvimento, instituições financeiras, iniciativas globais e parcerias internacionais entre os sectores público e privado;

f) Institutos de investigação e universidades.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1, a assistência financeira da Comunidade está aberta aos parceiros cuja sede se situe num Estado-Membro ou num país parceiro que beneficie ou possa beneficiar de assistência financeira comunitária ao abrigo do presente regulamento, desde que essa sede corresponda ao centro efectivo de direcção das respectivas actividades. A título excepcional, a sede pode situar-se noutro país terceiro.

Artigo 7.º

1. Sempre que as acções forem objecto de acordos de financiamento entre a Comunidade e os países beneficiários de acções financiadas ao abrigo do presente regulamento, tais acordos devem prever que o pagamento de impostos, direitos e encargos não é financiado pela Comunidade.

2. Os acordos ou contratos de financiamento celebrados ao abrigo do presente regulamento devem prever a sua sujeição à supervisão e ao controlo financeiro da Comissão, que pode proceder a controlos e a inspecções no local, e à realização de auditorias por parte do Tribunal de Contas, de acordo com as modalidades habituais definidas pela Comissão nos termos das disposições em vigor, nomeadamente as disposições do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, a seguir designado «Regulamento Financeiro».

3. Serão adoptadas as medidas necessárias para salientar o carácter comunitário das ajudas concedidas ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 8.º

1. A participação nos concursos para a adjudicação de contratos fica aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros e de todos os países em desenvolvimento. Em casos excepcionais, pode ser alargada a outros países terceiros.

2. Os fornecimentos devem ser originários do país beneficiário, de outros países em desenvolvimento ou dos Estados-Membros. Em casos excepcionais, os fornecimentos podem ser originários de outros países terceiros.

Artigo 9.º

1. A fim de garantir a observância dos objectivos de coerência e de complementaridade referidos no Tratado e de assegurar a máxima eficácia ao conjunto das acções, a Comissão pode tomar todas as medidas de coordenação necessárias, nomeadamente:

a) A introdução de um sistema de intercâmbio e de análise sistemáticos de informações sobre as acções financiadas, bem como sobre as acções cujo financiamento seja proposto pela Comunidade e pelos Estados-Membros;

b) A coordenação no local da execução das acções através de reuniões periódicas e do intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-Membros no país beneficiário.

2. A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, pode tomar todas as iniciativas necessárias para assegurar uma coordenação adequada com os outros doadores envolvidos, nomeadamente os que fazem parte do sistema das Nações Unidas. Esta coordenação deve basear-se num intercâmbio e análise sistemáticos das informações sobre as acções previstas e executadas, a fim de garantir as suas coerência e complementaridade.

Capítulo III

Procedimentos financeiros e de tomada de decisões

Artigo 10.º

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente regulamento, no que se refere ao período compreendido entre 2003 e 2006, é de 351 milhões de euros. A dotação anual fica sujeita ao acordo da autoridade orçamental sobre os meios de financiamento apropriados, no quadro das Perspectivas Financeiras ou mediante o recurso aos instrumentos previstos no Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999.

2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, nos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 11.º

1. A Comissão é responsável pela definição de orientações de programação estratégica, que devem definir a cooperação da Comunidade em termos de objectivos mensuráveis, prioridades, prazos aplicáveis a domínios de acção específicos, presunções e resultados previstos. A programação é anual e indicativa.

2. Proceder-se-á anualmente a uma troca de opiniões com os Estados-Membros, no âmbito do comité referido no n.º 1 do artigo 13.º, com base na apresentação, pelo representante da Comissão, das orientações de programação estratégica para as acções a desenvolver. O comité emite parecer sobre estas questões nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 12.º

1. A avaliação, as decisões e a gestão das acções referidas no presente regulamento incumbem à Comissão, de acordo com os procedimentos orçamentais e outros procedimentos em vigor, nomeadamente os previstos no Regulamento Financeiro.

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

2. As decisões relativas a acções cujo financiamento ao abrigo do presente regulamento seja superior a 5 milhões de euros por acção, bem como quaisquer alterações dessas acções que impliquem um aumento de mais de 20 % do montante inicialmente fixado para a acção em causa, serão aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

3. A Comissão deve informar os Estados-Membros das decisões e alterações respeitantes a essas acções cujo valor seja igual ou inferior a 5 milhões de euros.

Artigo 13.º

1. A Comissão é assistida pelo comité geograficamente competente para o desenvolvimento.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de 45 dias.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Capítulo IV

Relatórios e disposições finais

Artigo 14.º

1. Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará, no seu relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a política de desenvolvimento da Comunidade, informações relativas às orientações da sua programação estratégica indicativa anual e às acções financiadas no decurso desse exercício, incluindo as acções do Fundo Global relativas à luta

contra o VIH/SIDA, a tuberculose e a malária, bem como as suas conclusões sobre a execução do presente regulamento no decurso do exercício precedente. O resumo deverá, em especial, apresentar informações sobre os pontos fortes e fracos das acções em termos de impacto na luta contra as três doenças transmissíveis e na redução da pobreza, incluindo os resultados concretos e idóneos alcançados em relação aos objectivos fixados. Além disso, serão apresentadas informações sobre os contratos concluídos, os montantes desses contratos e as despesas efectuadas, bem como sobre os resultados de quaisquer avaliações independentes de acções concretas.

2. O mais tardar um ano antes da caducidade do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação independente sobre a sua execução, a fim de determinar se os seus objectivos foram cumpridos e de definir orientações tendo em vista melhorar a eficácia das acções futuras. Com base nesse relatório de avaliação, a Comissão pode apresentar propostas quanto ao futuro do presente regulamento, bem como, se for caso disso, propostas de alteração do mesmo.

Artigo 15.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 550/97. Contudo, as acções decididas ao abrigo desse regulamento continuam a ser executadas nos termos do mesmo.

Artigo 16.º

1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. TREMONTI

REGULAMENTO (CE) N.º 1569/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Setembro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Setembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	106,4
	060	84,7
	064	71,1
	096	45,5
	999	76,9
0707 00 05	052	120,2
	096	16,4
	999	68,3
0709 90 70	052	78,8
	999	78,8
0805 50 10	388	62,1
	524	55,6
	528	46,7
	999	54,8
0806 10 10	052	76,2
	064	84,5
	999	80,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	74,3
	400	78,9
	508	100,3
	512	97,9
	528	44,5
	720	49,8
	800	212,7
	804	82,2
	999	92,6
0808 20 50	052	109,0
	388	89,0
	999	99,0
0809 30 10, 0809 30 90	052	121,5
	999	121,5
0809 40 05	052	78,6
	060	64,5
	064	65,7
	066	68,5
	093	70,3
	094	54,9
	624	129,3
	994	54,7
	999	73,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1570/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Setembro de 2003

que fixa as quantidades para as quais podem ser apresentados pedidos de certificados de importação a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2004 respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a Bulgária, República Checa, Eslováquia, Roménia, Polónia e Hungria

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelas Decisões 2003/286/CE, 2003/298/CE, 2003/299/CE, 2003/18/CE, 2003/263/CE e 2003/285/CE para a República da Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Hungria, a República da Polónia e a Roménia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1144/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1307/2003 da Comissão ⁽³⁾ determinou as condições em que os pedidos de certificados de importação apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2003 podem ser aceites.
- (2) As quantidades de produtos do sector da carne de bovino originários da Polónia e da Hungria (contingente com o n.º 09.4707) que podem ser importadas em condições especiais a título do período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2003, previstas no primeiro parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98, foram utilizadas para todas as quantidades disponíveis.
- (3) As quantidades de produtos do sector da carne de bovino originários da Bulgária, República Checa, Eslováquia, Roménia e Hungria (contingente com o n.º 09.4774) que podem ser importadas em condições especiais a título do período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2003, previstas no primeiro

parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98, para as quais foram pedidos certificados foram inferiores às quantidades disponíveis. Em consequência, é conveniente, em conformidade com o segundo parágrafo do referido artigo, adicionar as quantidades restantes, a título do citado período, às quantidades disponíveis para o período seguinte, para cada um dos cinco países em causa.

- (4) As quantidades de produtos do sector da carne de bovino originários da Bulgária, República Checa, Eslováquia, Roménia, Polónia e Hungria que podem ser importadas em condições especiais a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2004 devem ser determinadas tendo em conta quantidades que permanecem disponíveis a título do período já decorrido, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades para as quais podem ser apresentados pedidos de certificados de importação a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2004, no que respeita aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98, constam do anexo do presente regulamento, por país de origem e número de ordem dos contingentes.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 160 de 28.6.2003, p. 44.

⁽³⁾ JO L 185 de 24.7.2003, p. 16.

ANEXO

Quantidades disponíveis a título do período referido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2004

País de origem	Número de ordem	Código NC	Quantidade disponível (toneladas)
Hungria	09.4707	0201 0202	7 510
	09.4774	0206 10 95 0206 29 91 0210 20 10 0210 20 90 0210 99 51 0210 99 59 0210 99 90	1 100
Polónia	09.4824	0201 0202 1602 50 10	10 400 ⁽¹⁾
República Checa	09.4623	0201 0202	3 326
Eslováquia	09.4624	0201 0202	3 180
	09.4644	0206 10 95 0206 29 91 0210 20	1 000
	09.4648	1602 50	200
Roménia	09.4753	0201 0202	4 000
	09.4765	0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51	100
	09.4768	1602 50	440
Bulgária	09.4651	0201 0202	250

⁽¹⁾ 10 400 toneladas de carne de bovino dos códigos NC 0201 e 0202 originária da Polónia ou 4 859,81 toneladas de produtos transformados do código NC 1602 50 originários da Polónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1571/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Setembro de 2003
que altera elementos do caderno de especificações e obrigações de uma denominação constante do
anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 (*Parmigiano Reggiano*)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, as autoridades italianas pediram a alteração da descrição, do modo de obtenção e da rotulagem, assim como do regulamento relativo à alimentação dos bovinos, respeitantes à denominação «*Parmigiano Reggiano*», registada como denominação de origem protegida pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1204/2003⁽⁴⁾.
- (2) Considerou-se, após exame desse pedido de alteração, que se não trata de alterações menores.

- (3) Não se tratando de alterações menores, deve aplicar-se, *mutatis mutandis*, o processo do artigo 6.º, conforme previsto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.
- (4) Concluiu-se que se trata, neste caso, de alterações conformes ao Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do regulamento supracitado, após a publicação das referidas alterações no *Jornal Oficial da União Europeia*⁽⁵⁾.
- (5) Consequentemente, devem tais alterações ser registadas e publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As alterações constantes do anexo do presente regulamento devem ser registadas e publicadas em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 148 de 21.6.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 168 de 5.7.2003, p. 10.

⁽⁵⁾ JO C 275 de 12.11.2002, p. 14 (*Parmigiano Reggiano*).

ANEXO

ITÁLIA

Parmigiano Reggiano— *Descrição:*

A altura da forma pode variar entre um mínimo de 20 cm e um máximo de 26 cm, do que resulta uma alteração do peso mínimo, que fica estabelecido em 30 kg.

É eliminada a possibilidade, aliás quase nunca utilizada, de olear externamente a forma, o que actualmente só representava um inconveniente para a comercialização do produto.

— *Modo de obtenção:*

Especifica-se que o leite é utilizado cru: não pode ser submetido a tratamentos térmicos, nem se lhe pode juntar quaisquer aditivos.

As operações respeitantes à ordenha, o seu tempo máximo de execução, a conservação e desnatação parcial do leite por decantação em cubas ao ar livre, a adição de fermentos lácteos resultantes da acidificação espontânea do soro residual da elaboração do dia anterior, a coagulação do leite, o corte da coalhada e o enchimento dos moldes são adequadamente explicitadas de acordo com os usos locais, leais e constantes tradicionalmente respeitados.

— *Rotulagem:*

A identificação da origem através das bandas de marcação foi complementada com a aposição de uma placa de caseína com os termos «*Parmigiano Reggiano*» e os códigos identificativos da forma, a fim de garantir a rastreabilidade do produto.

A marcação de selecção é efectuada pelo «*Consorzio di tutela del Parmigiano Reggiano*» mediante aposição de marcas indeléveis relativas às categorias da selecção, depois de realizadas com sucesso, pelo organismo de controlo autorizado, as operações de verificação.

— *Outra. Regulamento relativo à alimentação dos bovinos:*

São especificados e listados as forragens e os subprodutos proibidos, à luz dos conhecimentos técnicos actualmente disponíveis no domínio da nutrição animal.

O regulamento relativo à alimentação foi simplificado nos aspectos que não tinham incidência na relação com o território e foi tornado mais rigoroso no que se refere à aplicação do «prato único» como técnica de administração dos alimentos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1572/2003 DA COMISSÃO
de 4 de Setembro de 2003**

que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário originários da República Islâmica do Paquistão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão sobre acordos em matéria de acesso de produtos têxteis ao mercado, rubricado em 31 de Dezembro de 1994 ⁽³⁾ e aprovado pela Decisão 96/386/CE do Conselho ⁽⁴⁾, prevê que devam ser considerados favoravelmente certos pedidos da designada «flexibilidade excepcional» apresentados pelo Paquistão.
- (2) A República Islâmica do Paquistão apresentou um pedido de transferência entre categorias em 27 de Maio de 2003.
- (3) As transferências solicitadas pela República Islâmica do Paquistão situam-se dentro dos limites das disposições em matéria de flexibilidade estabelecidas no artigo 7.º e no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

- (4) Afigura-se adequado deferir o pedido em questão.
- (5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a fim de que os operadores dele possam beneficiar no mais curto prazo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis instituído no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São autorizadas, para o ano de contingentamento de 2003, transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários da República Islâmica do Paquistão, de acordo com as condições fixadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 23 de 28.1.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 153 de 27.6.1996, p. 48.

⁽⁴⁾ JO L 153 de 27.6.1996, p. 47.

ANEXO

Paquistão				Nível de funcionamento após o ajustamento	Ajustamento				
Grupo	Categoria	Unidade	Limite 2003		Quantidade em unidades	Quantidade em toneladas	%	Flexibilidade	Nível de funcionamento ajustado
IB	6	peças	49 142 000	49 972 189	2 640 000	1 500	5,4	Transferência da categoria 28	52 612 189
IIA	9	kg	13 464 000	13 173 480	1 500 000	1 500	11,1	Transferência da categoria 28	14 673 480
IIA	20	kg	52 407 000	55 355 640	1 000 000	1 000	1,9	Transferência da categoria 28	56 355 640
IIB	28	peças	115 272 000	123 341 040	- 6 440 000	- 4 000	- 5,6	Transferência para as categorias 6, 9 e 20	116 901 040

**REGULAMENTO (CE) N.º 1573/2003 DA COMISSÃO
de 4 de Setembro de 2003**

que autoriza transferências entre limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário originários da República da Índia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre acordos em matéria de acesso de produtos têxteis ao mercado, rubricado em 31 de Dezembro de 1994 ⁽³⁾, determina que se deve atender favoravelmente a determinados pedidos de «flexibilidade excepcional» apresentados pela Índia.
- (2) A República da Índia apresentou um pedido de transferências entre categorias em 6 de Junho de 2003, que alterou em 4 de Agosto de 2003.
- (3) As transferências solicitadas pela República da Índia estão abrangidas pelas disposições em matéria de flexibilidade referidas no artigo 7.º e fixadas no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

(4) É adequado deferir o pedido.

(5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a fim de que os operadores dele possam beneficiar o mais rapidamente possível.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis instituído no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São autorizadas transferências entre limites quantitativos para os produtos têxteis originários da República da Índia para o ano de contingentamento de 2003, em conformidade com o estipulado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 23 de 28.1.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 153 de 27.6.1996, p. 53.

ANEXO

664 Índia				Nível de funcionamento ajustado	Ajustamento				
Grupo	Categoria	Unidades	Limite para 2003		Quantidade em unidades	Quantidade em toneladas	%	Flexibilidade	Novo nível de funcionamento ajustado
IA	3	kg	35 804 000	35 804 000	- 4 500 000	- 4 500	- 12,6	Transferência para as categorias 4,6,7	31 304 000
IB	4	peças	87 733 000	88 068 700	12 960 000	2 000	14,8	Transferência da categoria 3	101 028 700
IB	6	peças	12 259 000	12 310 700	1 760 000	1 000	14,4	Transferência da categoria 3	14 070 700
IB	7	peças	74 350 000	74 513 600	8 325 000	1 500	11,2	Transferência da categoria 3	82 838 600

**REGULAMENTO (CE) N.º 1574/2003 DA COMISSÃO
de 4 de Setembro de 2003**

que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 9 de Dezembro de 1988 e aprovado pela Decisão 90/647/CEE⁽³⁾ do Conselho, e o artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis não abrangidos pelo acordo multifibras bilateral, rubricado em 19 de Janeiro de 1995 e aprovado pela Decisão 95/155/CE do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que foi dada a ambos os acordos por um acordo sob forma de troca de cartas, rubricado em 19 de Maio de 2000 e aprovado pela Decisão 2000/787/CE do Conselho⁽⁵⁾, prevêem que possam ser efectuadas transferências entre anos de contingentamento. Estas disposições em matéria de flexibilidade foram notificadas ao Órgão de Supervisão dos Têxteis da Organização Mundial do Comércio após a adesão da China a esta organização.
- (2) Em 23 de Junho de 2003, a República Popular da China apresentou um pedido de transferência de quantidades do ano de contingentamento de 2002 para o ano de contingentamento de 2003.

- (3) As transferências solicitadas pela República Popular da China situam-se dentro dos limites das disposições em matéria de flexibilidade referidas no artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis e estabelecidas no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.
- (4) Afigura-se adequado deferir o pedido em questão.
- (5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a fim de que os operadores dele possam beneficiar no mais curto prazo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis instituído no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São autorizadas transferências, para o ano de contingentamento de 2003, entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários da República Popular da China fixados pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, de acordo com as condições fixadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 23 de 28.1.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 352 de 15.12.1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 104 de 6.5.1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 314 de 14.12.2000, p. 13.

ANEXO

720 China						Ajustamento Transferências do ano de contingentamento de 2002		
Grupo	Categoria	Unidade	Limite 2003	Nível de funcionamento após os ajustamentos anteriores ⁽¹⁾	Nível de funcionamento após a implementação das flexibilidades normais (reporte de 3%)	Quantidade	%	Novo nível de funcionamento ajustado
IA	1	kg	4 491 000	4 094 950	4 229 680	179 640	4,0	4 409 320
IA	2a	kg	3 765 000	3 802 650	3 915 600	54 716	1,5	3 970 316
IA	3a	kg	770 000	777 700	800 800	20 843	2,7	821 643
IB	5a	peças	244 000	244 000	251 320	9 760	4,0	261 080
IB	7	peças	13 277 000	13 277 000	13 675 310	31 423	0,2	13 706 733
IIA	9	kg	6 079 000	6 443 740	6 626 110	41 148	0,7	6 667 258
IIA	22	kg	17 975 000	14 565 639	15 104 889	719 000	4,0	15 823 889
IIA	23	kg	11 558 000	2 558 000	2 904 740	462 320	4,0	3 367 060
IIB	12	peças	32 721 000	33 752 070	34 733 700	462 679	1,4	35 196 379
IIB	13	peças	516 216 000	522 090 360	537 576 840	3 641 881	0,7	541 218 721
IIB	14	peças	14 608 000	14 608 000	15 046 240	584 320	4,0	15 630 560
IIB	15	peças	17 404 000	17 952 430	18 474 550	136 227	0,8	18 610 777
IIB	16	peças	16 196 000	17 167 760	17 653 640	647 840	4,0	18 301 480
IIB	17	peças	12 187 000	12 187 000	12 552 610	487 480	4,0	13 040 090
IIB	26	peças	5 523 000	5 854 380	6 020 070	75 802	1,4	6 095 872
IIB	28	peças	81 202 000	86 074 120	88 510 180	3 248 080	4,0	91 758 260
IIB	83	kg	9 673 000	9 985 960	10 276 150	99 627	1,0	10 375 777
IIIB	97	kg	2 514 000	2 664 840	2 740 260	100 560	4,0	2 840 820
Outros	X20	kg	50 000	50 000	51 500	2 000	4,0	53 500
Outros	X117	kg	589 000	624 340	642 010	23 560	4,0	665 570
Outros	X118	kg	1 394 000	1 477 640	1 519 460	55 760	4,0	1 575 220
Outros	X122	kg	194 000	194 000	199 820	7 760	4,0	207 580
Outros	X136A	kg	436 000	436 000	449 080	17 440	4,0	466 520
Outros	X156	kg	3 406 000	3 406 000	3 508 180	136 240	4,0	3 644 420
Outros	X157	kg	12 489 000	12 295 680	12 670 350	499 560	4,0	13 169 910
Outros	X159	kg	4 279 000	4 279 000	4 407 370	171 160	4,0	4 578 530

⁽¹⁾ Flexibilidades normais (transferências entre categorias).

REGULAMENTO (CE) N.º 1575/2003 DA COMISSÃO
de 5 de Setembro de 2003
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melãoço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram

fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1166/2003 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2003 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 1.7.2003, p. 57.

⁽⁶⁾ JO L 211 de 4.9.2003, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Setembro de 2003, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	15,39	8,87
1701 11 90 ⁽¹⁾	15,39	15,17
1701 12 10 ⁽¹⁾	15,39	8,64
1701 12 90 ⁽¹⁾	15,39	14,66
1701 91 00 ⁽²⁾	18,55	17,42
1701 99 10 ⁽²⁾	18,55	11,97
1701 99 90 ⁽²⁾	18,55	11,97
1702 90 99 ⁽³⁾	0,19	0,45

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, P 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % do teor de sacarose.

**DIRECTIVA 2003/80/CE DA COMISSÃO
de 5 de Setembro de 2003**

que estabelece, no anexo VIII A da Directiva 76/768/CEE do Conselho, o símbolo que indica a durabilidade de utilização dos produtos cosméticos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta a Directiva 2003/15/CE, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de melhorar a informação prestada ao consumidor, convém que os produtos cosméticos comportem uma indicação mais precisa quanto à respectiva durabilidade de utilização.
- (2) Os produtos cosméticos cuja durabilidade mínima exceda 30 meses devem comportar uma indicação do período, após abertura, em que o produto pode ser utilizado sem riscos de danos para o consumidor.
- (3) Para o efeito, no artigo 6.º, alínea c) do n.º 1, da Directiva 76/768/CEE do Conselho, previu-se um símbolo seguido da duração do período de utilização (expresso em mês e/ou ano).
- (4) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Cosméticos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo VIII A da Directiva 76/768/CEE é completado pelo símbolo que figura no anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 11 de Setembro de 2004. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Ao adoptarem as referidas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 2003.

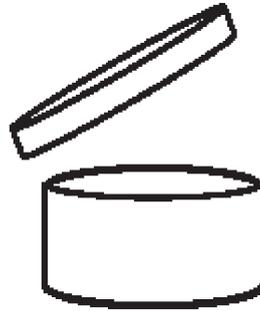
Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 169.

⁽²⁾ JO L 66 de 11.3.2003, p. 26.

ANEXO

Símbolo que representa um boião de creme aberto, de acordo com o previsto no artigo 6.º, alínea c) do n.º 1, da Directiva 76/768/CEE do Conselho ⁽¹⁾.



⁽¹⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 169. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 2003/15/CE.

DIRECTIVA 2003/81/CE DA COMISSÃO**de 5 de Setembro de 2003****que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas molinato, tirame e zirame****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/79/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão ⁽³⁾, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 ⁽⁴⁾, estabelece uma lista de substâncias activas a avaliar, tendo em vista a eventual inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Essa lista inclui o molinato, o tirame e o zirame.
- (2) Os efeitos das substâncias activas em causa na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 no que respeita a um certa gama de utilizações, proposta pelos notificadores. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 933/94, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-Membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 ⁽⁶⁾, foram designados os seguintes Estados-Membros relatores, que apresentaram os respectivos relatório de avaliação e recomendações à Comissão, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92. No respeitante ao molinato, foi designado Estado-Membro relator Portugal; as informações pertinentes foram apresentadas em 30 de Novembro de 1998. No respeitante ao tirame, foi designado Estado-Membro relator a Bélgica; as informações pertinentes foram apresentadas em 15 de Janeiro de 1998. No respeitante ao zirame, foi designado Estado-Membro relator a Bélgica; as informações pertinentes foram apresentadas em 9 de Junho de 1998.
- (3) Os relatórios de avaliação foram examinados pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

- (4) Os exames de todas as substâncias activas foram concluídos em 4 de Julho de 2003 com a elaboração dos relatórios de revisão do molinato, do tirame e do zirame da Comissão.
- (5) O exame do molinato, do tirame e do zirame não suscitou quaisquer questões nem preocupações que tornassem necessária a consulta do Comité Científico das Plantas.
- (6) As avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm molinato, tirame e zirame satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE, designadamente no que respeita às utilizações examinadas em pormenor no relatório de revisão da Comissão. É, portanto, adequado incluir as substâncias activas em causa no anexo I, para assegurar que, em cada Estado-Membro, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que as contenham possam ser concedidas em conformidade com a referida directiva.
- (7) Deve prever-se um período razoável antes da inclusão das substâncias activas no anexo I para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para as novas exigências dela decorrentes.
- (8) Depois da inclusão, deve facultar-se aos Estados-Membros um período razoável para porem em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE no que se refere aos produtos fitofarmacêuticos que contenham molinato, tirame e zirame, nomeadamente para reapreciarem as autorizações em vigor e assegurarem o cumprimento das condições aplicáveis às substâncias activas em causa estabelecidas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. É necessário prever um período mais longo para a apresentação e avaliação do processo completo relativo a cada produto fitofarmacêutico em conformidade com os princípios uniformes enunciados na Directiva 91/414/CEE.
- (9) Há, portanto, que alterar a Directiva 91/414/CEE em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 205 de 14.8.2003, p. 16.

⁽³⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 31 de Janeiro de 2005, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Fevereiro de 2005.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros reapreciarão as autorizações concedidas a cada produto fitossanitário que contenha molinato, tirame ou zirame de forma a garantir o cumprimento das condições aplicáveis às substâncias activas em causa estabelecidas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou revogarão as autorizações, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, até 31 de Janeiro de 2005.

2. Os Estados-Membros reavaliarão cada produto fitossanitário autorizado que contenha molinato, tirame ou zirame como única substância activa ou que contenha, além destas,

outras substâncias activas incluídas até 31 de Julho de 2004 no anexo I da Directiva 91/414/CEE, em conformidade com os princípios uniformes estabelecidos no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e e), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou revogarão a autorização respeitante a cada produto fitossanitário até 31 de Julho de 2008.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor em 1 de Agosto de 2004.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

Aditar o seguinte no final do quadro do anexo I da Directiva 91/414/CEE

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
«72	Molinato N.º CAS: 2212-67-1 N.º CIPAC: 235	azepano-1-carbotioato de S-etilo; perhidroazepino-1-carbotioato de S-etilo; perhidroazepino-1-tiocarboxilato de S-etilo	950 g/kg	1 de Agosto de 2004	31 de Julho de 2014	Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Julho de 2003, do relatório de revisão do molinato elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos à possível contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. As condições de autorização deverão incluir, se necessário, medidas de redução do risco, — estarão particularmente atentos à possibilidade de transporte da substância activa no ar a curta distância.
73	Tirame N.º CAS: 137-26-8 N.º CIPAC: 24	disulfureto de tetrametilurame disulfureto de bis(dimetiltiocarbamólo)	960 g/kg	1 de Agosto de 2004	31 de Julho de 2014	Só serão autorizadas as utilizações como fungicida ou repulsivo. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Julho de 2003, do relatório de revisão do tirame elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos. Deverão aplicar-se, quando necessário, medidas de redução do risco, — estarão particularmente atentos à protecção dos pequenos mamíferos e das aves nos casos em que a substância seja utilizada no tratamento de sementes na Primavera. Deverão aplicar-se, quando necessário, medidas de redução do risco.
74	Zirame N.º CAS: 137-30-4 N.º CIPAC: 31	bis(dimetiltiocarbamato)zinco	950 g/kg (especificação FAO) arsénio: máximo 250 mg/kg água: máximo 1,5 %	1 de Agosto de 2004	31 de Julho de 2014	Só serão autorizadas as utilizações como fungicida ou repulsivo. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 4 de Julho de 2003, do relatório de revisão do zirame elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos à protecção dos artrópodes não visados e dos organismos aquáticos. As condições de autorização deverão incluir, se necessário, medidas de redução do risco, — deverão vigiar a exposição aguda dos consumidores por via alimentar, tendo em vista uma eventual alteração futura dos limites máximos de resíduos.

(1) O relatório de revisão fornece mais pormenores sobre a identidade e as especificações das substâncias activas.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Setembro de 2003

que fixa a repartição financeira definitiva da campanha de 2002/2003 por Estado-Membro, para um determinado número de hectares, para medidas de reestruturação e reconversão da superfície plantada com vinha ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho

[notificada com o número C(2003) 3147]

(2003/638/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As normas relativas à reestruturação e reconversão da superfície plantada com vinha foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e pelo Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola no referente ao potencial de produção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1203/2003 ⁽⁴⁾, nomeadamente no que diz respeito ao potencial de produção.
- (2) As normas de execução em matéria de planeamento financeiro e de participação no financiamento do regime de reestruturação e reconversão fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1227/2000 dispõem que as referências a um determinado exercício devem reportar-se aos pagamentos de facto efectuados pelos Estados-Membros entre 16 de Outubro e 15 de Outubro do ano seguinte.
- (3) Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a Comissão procede anualmente à atribuição de uma verba inicial aos Estados-Membros, com

base em critérios objectivos e tendo em conta situações e necessidades específicas, bem como os esforços a desenvolver no âmbito dos objectivos do regime.

- (4) Pela Decisão 2002/666/CE ⁽⁵⁾, a Comissão fixou a repartição financeira indicativa para a campanha de 2002/2003.
- (5) Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as verbas iniciais são adaptadas em função das despesas efectivas e com base nas previsões revistas das despesas apresentadas pelos Estados-Membros, tendo em conta os objectivos do regime e os fundos disponíveis.
- (6) Por força dos n.ºs 1 e 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, as despesas efectuadas e liquidadas pelos Estados-Membros estão limitadas ao montante das respectivas dotações, fixadas pela Decisão 2002/666/CE. Essa limitação aplica-se, neste exercício, a Espanha, França, Itália, Áustria e Portugal.
- (7) Os Estados-Membros podem, ao abrigo do n.º 1, alínea c), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, apresentar num exercício em curso um pedido relativo a um financiamento ulterior. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do referido regulamento, serão aceites os pedidos dos Estados-Membros que tenham despendido a dotação inicial proporcionalmente aos seus pedidos, utilizando as verbas disponíveis após dedução da soma, relativamente a todos os Estados-Membros, dos montantes notificados em conformidade com o n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 16.º do citado regulamento e corrigidos, se for caso disso, em aplicação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 17.º do mesmo regulamento, do montante total atribuído aos Estados-Membros. Esta disposição aplica-se, neste exercício, a Espanha, França, Itália, Áustria e Portugal.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 143 de 16.6.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 168 de 5.7.2003, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 227 de 23.8.2002, p. 49.

- (8) O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º aplica-se, neste exercício, ao Luxemburgo.
- (9) O disposto no n.º 4 do artigo 17.º não se aplica, neste exercício, a nenhum Estado-Membro.
- (10) A Comissão recebeu da parte de Espanha informações suplementares relativas ao número de hectares que lhe foi fixado pela Decisão 2002/666/CE. Atentas essas informações, é conveniente proceder a uma correcção da superfície fixada para este Estado-Membro,

reconversão da superfície plantada com vinha ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, relativamente ao período do exercício de 2003.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 2003.

Artigo 1.º

É fixada no anexo a repartição financeira definitiva da campanha de 2002/2003 por Estado-Membro, para um determinado número de hectares, para medidas de reestruturação e

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Repartição financeira definitiva da campanha de 2002/2003 por Estado-Membro, para um determinado número de hectares, para medidas de reestruturação e reconversão da superfície plantada com vinha ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999

Estado-Membro	Superfície (ha)	Dotação financeira (EUR)
Alemanha	2 136	12 481 433
Grécia	1 358	7 132 661
Espanha	23 902	160 033 831
França	14 635	95 431 219
Itália	18 660	123 950 907
Luxemburgo	—	—
Áustria	1 918	10 602 842
Portugal	5 362	33 567 107
Total	67 971	443 200 000